

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

Ilmo. Sr.  
Pregoeiro  
Prefeitura Municipal de Rio Grande  
RIO GRANDE - RG

SELTEC SISTEMAS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA., já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº81/2020, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., por seu representante legal abaixo firmado, em face do Recurso Administrativo aviado por SULCLEAN SERVIÇOS LTDA., esgrimando a classificação da requerente, ofertar CONTRA-RAZÕES abaixo, direcionados à digna Autoridade Superior, se impondo a manutenção do decisum com sua classificação, como medida de direito e justiça.

Digna Autoridade Superior:

Concessa maxima venia, equivocada a pretensão da recorrente Sulclean ao suscitar o afastamento da Seltec Sistemas, por alegação de inexecutabilidade.

Refere que a proposta porta preço inexequível, vez que não seria possível enfrentar os custos dos uniformes com o valor cotado, e o valor atribuído aos custos do intervalo intrajornada não teria sido computado na soma, e se o fosse, corresponderia a quantia que supera os valores atribuídos a lucro e despesas administrativas, correspondendo a valor superior ao proposto.

Totalmente equivocada a pretensão, como se verá adiante.

No que diz com os uniformes, a empresa possui mais de 300 funcionários e por óbvio, porta uniformes mais que suficientes para o contrato objeto desta licitação, vez que os adquire em volumes para obter menor preço, e visando a integralidade de seus funcionários e não por específicos contratos, por isto, o valor indicado na planilha poderia ser simplesmente zerado, porque, repara-se, o custo dos uniformes pode não recair no custo do contrato A e do contrato B, podendo ser imputado aos contratos C e D, ou mesmo aos contratos comerciais, ou seja, não administrativos.

Enfim, se trata de um custo da empresa que não necessariamente diz respeito a um só contrato, podendo, como efetivamente o faz, ser objeto de gestão da empresa, ora imputando mais a ônus de determinados contratos, e menos para outros contratos.

Já no que diz com a hora intervalar, se trata de mero erro de digitação, felizmente corrigido quando da totalização, a medida que, em verdade, a empresa cota esta rubrica de forma zerada.

Assim, os valores de R\$ 242,10 e R\$ 121,05 nas respectivas planilhas de 24 e 12 horas, foram erros de digitação, posto que a empresa irá cobrir os postos com seu suficiente de apoio o qual atende vários contratos na região, vez que possui base operacional no município, com fiscais e funcionários reservas em número mais que suficiente para atender todos os clientes do Grupo Seltec na região de Rio Grande.

A Seltec Sistemas tem perfeita ciência de que os postos são ininterruptos, até porque, é a atual prestadora dos serviços e sabe muito bem qual é a forma de trabalho.

Ademais, conforme estabelece o Termo de Referência é de responsabilidade da Contratada suprir a cobertura do Posto, não estabelecendo, o edital, em qualquer momento, uma escala a ser utilizada e a forma de cobertura do posto no caso de intervalo.

Assim refere o Termo de Referência, à página 8:

As unidades cuja carga horária é contínua, é oferecido aos colaboradores intervalo para refeições, conforme previsto em legislação, sem se ausentar do local. Para os intervalos superiores a 15 minutos a responsabilidade da Contratada suprir cobertura do Posto.

O que está aportado no edital, e como assim se dá no atendimento deste contrato hodiernamente, é que a empresa há de atender os serviços, no caso, de forma ininterrupta, não determinando como o fará.

Outrossim, consta no próprio edital que, fora do horário de expediente a demanda é 95% menor, como se vê no Anexo I - Termo de Referência, item 4, subitem 9, conforme abaixo:

"4. Especificação Técnica  
9. Considerações Gerais

1....

2. Na mensuração da demanda para o serviço a ser implantado, devem ser consideradas necessidades de atendimento em regime 24/7 - 24 (vinte e quatro) horas por dia e 07 (sete) dias por semana. Estima-se que a demanda nos finais de semana, feriados e, nos dias úteis, nos períodos compreendidos fora do horário de expediente normal (entre 12 h e 14 h e entre 18 h e 08 h do dia seguinte) apresenta redução da ordem de 95 % no número de chamados quando comparados com a demanda nos horários de expediente normal do órgão (horário comercial - 08 h às 12 h e 14h às 18 h)." (o grifo é nosso)

Logo, não só não há qualquer imposição editalícia no sentido de explicitar como fará a manutenção dos serviços no posto, e mais, o próprio edital informa a drástica redução de chamadas fora do horário de expediente, configurando plena viabilidade de atendimento do contrato, nos moldes das planilhas ofertadas, aliás, como concretamente a Seltec Sistemas o faz, presentemente, no atendimento deste específico contrato objeto da licitação em comento.

Cada licitante estabelece a sua forma de trabalho, não cabendo à recorrente apontar este tema como configurador de preço inexequível, muito menos de violador ao texto do edital.

Outrossim, edital expressamente prevê que a proposta ofertada abarca obrigatoriamente todos os custos, encargos, equipamentos, independentemente de eventual equívoco, como se vê nos itens abaixo:

5.2. O preço proposto será considerado suficiente e completo, abrangendo todos os encargos (sociais, trabalhistas, previdenciários e comerciais, bem como demais encargos incidentes), os tributos (impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais, e parafiscais, etc.), o fornecimento de mão-de-obra especializada, materiais, ferramentas, acessórios, consumíveis e equipamentos, a administração, o lucro, as despesas decorrentes de carregamento, descarregamento, fretes, transportes e deslocamentos de qualquer natureza, na modalidade CIF, correndo tal operação, única e exclusivamente por conta, risco e responsabilidade da empresa vencedora da licitação, bem como qualquer outro encargo ou despesa, ainda que aqui não especificado, que possa incidir ou ser necessária à execução do objeto da licitação.

5.2.1 A Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer em algum dos eventos arrolados nos incisos §1o do artigo 57 da Lei no 8.666, de 1993 5.3 A empresa é a única responsável pela cotação correta dos encargos tributários. Em caso de erro ou cotação incompatível com o regimento tributário a que se submete, serão adotadas as orientações a seguir:

a) Cotação de percentual menor que o adequado: o percentual será mantido durante toda a execução contratual;

...

5.8. A omissão na proposta financeira em relação a exigências do Edital importa na submissão da licitante às normas nele estabelecidas.

Ademais, que, mesmo fosse possível apontar alguma irregularidade na planilha ofertada pela Seltec Sistemas, tal não induz à desclassificação, consoante expressa o próprio edital, em seu item 8.1.3.:

8.1.3 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta, podendo a planilha ser ajustada pelo licitante uma única vez, no prazo indicado pelo pregoeiro, desde que não haja majoração do preço proposto.

E este regramento é tão somente espelho do que já se apresentava apostado no art.29,§2º da IN 03 da SLTI/MPOG/09, que assim dispunha:

"Art. 29-A A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço.

§ 1º O modelo de Planilha de custos e formação de preços previsto no anexo III desta Instrução Normativa deverá ser adaptado às especificidades do serviço e às necessidades do órgão ou entidade contratante, de modo a permitir a identificação de todos os custos envolvidos na execução do serviço.

§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação." (o grifo é nosso)

Como visto na regra apostada na legislação acima transcrita, "erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta", com o que, mesmo ad argumentum estívéssemos diante de algum equívoco, como suscitado pela recorrente, tão só caberia a adequação da planilha, a medida em que à sociedade, não demanda qualquer majoração do preço ofertado.

Aqui impera exatamente um princípio insculpido no art.3º da lei de licitações, que rege todo e qualquer edital, que visa a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, identificado como o princípio da COMPETITIVIDADE, insito no art.3º,§1º, I da lei de licitações, assim posto:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" (o grifo é nosso)

Ademais, como leciona a Egrégia 2ª Câmara Cível do TJRS, na Apelação Cível nº70001115245, publicada em 22.08.00, relatada pela Des. Maria Isabel de Azevedo Souza, julgada em 28.06.00, em eventual conflito entre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e competitividade, este último há de prevalecer, porque A LICITAÇÃO "Não se constitui em corrida de obstáculos", in verbis:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. TÉCNICA E PREÇO. QUALIFICAÇÃO. EXPERIÊNCIA. ATESTADO. ESCLARECIMENTOS. PROVA. TEMPESTIVIDADE. FORMALIDADE ESSENCIAL. IRREGULARIDADE. COMPETITIVIDADE.

A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepaira o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante apenas por razão de mera irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público." (o grifo é nosso)

E no aresto, a seguinte passagem:

"(...) Indispensável sejam levados em consideração todos os princípios que regem este procedimento dentre os quais, no caso, sobressaem-se os da formalidade e o da competitividade que, prima facie, estariam em colisão. Sendo certo que os princípios não se excluem, há que se proceder à ponderação, no caso, para o efeito de solução da lide quanto a este aspecto.

(...) A discussão quanto à prova da experiência, ao efeito da qualificação da proposta técnica, está restrita à tempestividade. Ocorre que é também princípio fundamental, aliás pressuposto da realização da licitação, a competitividade. Quer dizer, quanto maior for o número de participantes mais competitivo o certame. Em razão disto, descabe excluir participantes que comprovem os requisitos de qualificação. Inequivoco, portanto, que a exclusão de pretendentes que satisfaçam às exigências apenas serve para comprometer a competitividade do certame, favorecendo os demais interessados. De outra parte, não há falar em violação ao princípio da isonomia. É que a licitação não se constitui em corrida de obstáculos a que se submetem os participantes na qual vence o mais rápido sendo qualquer deslize causa de exclusão. Cuida-se de procedimento que visa à preservação do interesse público na escolha da melhor proposta para a Administração. Conforme preleciona a Prof. Sylvia Di Pietro "em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à possibilidade de rejeitar possíveis licitantes"(in Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 22ª ed., Editora Malheiros, 1995, p.112). Acima, portanto, do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepaira o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade certame. Nesse quadro, a exclusão de licitante apenas por razão de mera irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. No caso, por exemplo, tal levaria à Administração Pública despender mais recursos pelo serviço apenas pelo fato de ter sido elucidada a experiência via esclarecimentos da Comissão de Licitação. Tal entendimento, a par de beneficiar apenas o interesse privado dos demais participantes, traz prejuízo aos cofres públicos. Ora, certamente não é essa a finalidade da licitação. A esse propósito o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial". No mesmo diapasão, a decisão proferida no julgamento do Mandado de Segurança nº5.606, DF, a cujo teor "as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados do certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontre, entre várias propostas, a mais vantajosa."" (o grifo é nosso)

Não se olvide as lições do mestre Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à lei de licitações e contratos administrativos", Dialética, 9ª Edição, São Paulo, 2002, que a lei não pode, e não proíbe que o Estado perceba vantagens de particulares, que podem dispor de seus bens como bem entendam, enfatizando textualmente:

"não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar com o insucesso correspondente". (grifo nosso)

Assim, se a licitante oferta um preço, que para a recorrente se assemelha a uma proposta inexequível, é problema exclusivo da licitante, não cabendo à Administração desclassificá-la por esta razão.

Portanto, outro raciocínio não pode ser desenvolvido, para análise da proposta ofertada e sua planilha, senão primeiramente nos termos da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido no art.41 da Lei de Licitações; e de acordo com a regra do item 8.3.1 do edital, da Instrução Normativa retro transcrita e a decisão judicial acima, que em eventual suposta contradição entre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e a competitividade, este último sempre se elevará, porque a razão de ser da licitação.

Por fim, é de bom alvitre não se olvidar que o valor apresentado pela Sulclean é muito superior ao valor da Seltec, superando-o em R\$600.000,00, como se vê abaixo:

Seltec R\$ 2.629.000,00 ano  
Sulclean R\$ 3.030.000,00 ano

Assim, notório que a decisão administrativa esgrimada pela recorrente há de ser mantida, se impondo o improvimento do recurso aviado, com a manutenção da classificação da Seltec Sistemas, que é o que se requer, como medida de direito e justiça.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Eldorado do Sul, 29 de março de 2021.

SELTEC SISTEMAS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA.  
Carlos Augusto Rodrigues Bica - Procurador CPF 110.746.980-53

**Fechar**